



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 762/2014 – GAPR

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2014.

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 4.036/2014, QUE “DISCIPLINA A DESCARGA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRA NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.036/2014, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.036/2014, apresenta proposta para que se proceda, alteração das regras sobre descarga de resíduos de construção civil e terra no Código de Posturas Municipais de Lagoa Santa, datado de 1950.

Em que pese o nobiliário intuito dessa Casa Legislativa, em apresentar medida por meio da qual atualizar as regras sobre descarga de resíduos de construção civil e terra no Município de Lagoa Santa, o presente Projeto de Lei, apresenta algumas omissões na redação de seu texto, bem como objetiva disciplinar situações já regulamentadas por outros dispositivos de Lei, fato estes que, justificam o VETO, como a seguir será exposto.

Em primeiro lugar, cumpre nos analisar e esclarecer determinados ponto da redação de alguns artigos do Presente Projeto, senão Vejamos:

Em primeiro lugar, cumpre nos analisar e esclarecer determinados ponto da redação de alguns artigos do Presente Projeto, senão Vejamos:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 1º - Fica expressamente proibida a colocação, o depósito e o armazenamento dos resíduos da construção civil em áreas públicas municipais, tais como vias públicas, áreas verdes, áreas institucionais, praças, além de lotes vagos de propriedade privada, nas testadas dos imóveis e passeios.

Ressalta-se, que o assunto disposto no *caput* acima já encontra-se disciplinado pelos artigos 16 e 33 da Lei 2863 (código de posturas Municipal).

Art. 2º - Os interessados na remoção e armazenamento de resíduos de qualquer natureza deverão solicitar à Administração Pública Municipal o licenciamento para o local no qual se pretende exercer tal atividade.

È imperioso regulamentar que já existe normatização neste sentido.

Art. 2º (...)

§ 2º - O processo administrativo oriundo do pedido será enviado para a Coordenadoria de Fiscalização e será avaliado pelos Fiscais de Posturas e de Meio Ambiente.

(...)

§ 4º - Ao Fiscal de Posturas caberá, primeiramente, análise do zoneamento, utilizando como subsidiária a Lei Municipal nº 2862/08, suas alterações e outra que possa substituí-la, além do Plano Diretor Municipal e, em seguida avaliará as condições do imóvel, se é possível ou não o exercício das atividades no local, além das normas estabelecidas no Código de Posturas Municipal.

È imperioso ressaltar que os presentes dispositivos, visam assegurar determinadas competências aos fiscais, todavia cumpre instar que as competências já foram firmadas por meio



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

da Lei Municipal 3.241/2012, em seu anexo II (Da Descrição de Cargos/ Família dos Fiscais Ocupacionais da Gestão – Grupo dos Fiscais Municipais).

Outro ponto a ser destacado é que o §4º do artigo 2º, determina que inicialmente o fiscal de posturas procederá a análise de zoneamento, utilizando como subsidiária a Lei Municipal, 2862/08, todavia cumpre instar que sendo a Lei municipal elaborada e sancionada com o objetivo precípuo de regulamentar as situações envolvendo os problemas dos munícipes, não pode esta ser utilizada como subsidiária, mas sim como principal. Destarte a análise do fiscal deve pautar-se no que regula a norma, e não ser utilizada como suporte para a tomada de decisões.

Art. 2º (...)

*§ 5º - O imóvel deverá ser murado para fins de evitar proliferação de poeiras e demais resíduos, e deverá ter passeio em todas as imediações que confrontem com logradouros públicos, **OUTRAS MEDIDAS** para diminuição de possíveis transtornos à vizinhança poderão ser indicadas pelos fiscais e deverão constar expressamente no documento de alvará.(grifos nossos).*

Dessarte, em que pese a adoção de medidas auxiliares de modo a diminuir os possíveis transtornos gerados com a realização de obras, o presente parágrafo, mostra-se omissivo, tendo em vista que não regula quais são as medidas assessorias, o que no caso em comento acaba por delegar poder de escolha das medidas a serem adotadas pelos próprios fiscais, sendo esta um fato preocupante e que pode gerar diversos processos contra a administração pública por abuso de autoridade.

*Art. 4º - O **depósito de entulho, terra, sobras de materiais de construção e resíduos de qualquer natureza, em vias, passeios, canteiros, áreas, lotes vagos sem o devido licenciamento e logradouros públicos, constitui infração à legislação municipal**, sujeitando-se o infrator à multa de importância igual a **30 UPFMLS por metro cúbico (m³)** de resíduo, aplicando o dobro na reincidência e o triplo em caso de nova reincidência.*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Neste sentido, relata-se que no que tange a proibição de utilização de vias e logradouros públicos em desconformidade com a norma, já foi regulamentado pelo art. 33, §1º, bem como as sanções pelo descumprimento da norma já foram disciplinadas no §2º do mesmo artigo bem como no anexo 05, todos os dispositivos encontram-se dispostos no Código de Obras e Edificações do Município de Lagoa Santa.

Art. 5 (...)

§ 3º - Recebido o auto de infração, o autuado terá 15 (quinze) dias, contados à partir da ciência, para apresentar resposta, devidamente documentada e protocolizada na Coordenadoria de Fiscalização, e a resposta será analisada pelo Fiscal responsável pela lavratura do auto de infração que elaborará parecer argumentativo e encaminhará à Procuradoria Jurídica Municipal, para emissão de parecer jurídico, em seguida a demanda seguirá para que o Coordenador de Fiscalização profira decisão com base nos autos processuais.

Aqui há dois importantes pontos a serem demonstrados:

A UM) havendo sido o munícipe autuado e fiscal e em função disto ter procedido conforme orientação, não subsiste portanto a necessidade de se proceder a lavratura de auto de infração, partindo-se aqui da premissa de que se o cidadão recolhe o entulho, restou-se frustrado o objeto da autuação;

A DOIS) quando o legislativo estabelece normas pertinentes a tramitação de procedimento internos esta invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista estar disciplinado no artigo 68, inciso XI da Lei Orgânica Municipal que a Organização e funcionamento da prefeitura, são matérias discricionárias do Prefeito.

Art.5º (...)

§ 4º - Poderão ser responsabilizados pelo ato:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

1 - o DONO ou responsável pelo imóvel conforme Boletim Informativo Cadastral (BIC).

Há que se relatar aqui, o equívoco da presente redação, o lançamento do IPTU, não gera direito real sobre o imóvel, o que pode importar, por exemplo, no estabelecimento de multa contra a pessoa errado, como no caso de locação de imóvel, em que possuidor do bem não é o proprietário da coisa.

Art.5º (...)

§ 4º - (...)

2 – o responsável pela descarga, pessoa física ou jurídica.

Em relação a tal disposto, ressaltamos que a pessoa que faz a descarga do material, não necessariamente será o contratante da empresa e ou pessoa física, podendo ser um terceiro contratado, não fazendo sentido portanto responsabilizar o funcionário que apenas procede ao transporte do material pelo cometimento de infração.

Art.5º (...)

§ 6º - Finalizada a demanda processual e caso o autuado não remova os resíduos, caberá a Administração Pública a remoção e descarte, porém as expensas do proprietário ou responsável pelo descarte, que arcará com o valor da multa, cumulado com a limpeza, cujo valor é de 15 UPFMLS p/m³ retirado.

O presente artigo estabeleceu que finalizada a demanda processual o munícipe que não proceder ao cumprimento conforme determinação do fiscal de postura sofrera penalização, todavia a multa neste sentido já foi regulamentada pelos parágrafos 4º e 5º do art. 55 da Lei 2864/2008, senão vejamos:

Art. 55 (...)

§4º. Todos os custos da limpeza tratada no parágrafo anterior serão incluídos na guia do IPTU do exercício corrente ou, se já lançado o IPTU neste, na guia do IPTU



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

do exercício seguinte.

§7º. Os infratores notificados que não acatarem a determinação expressa na notificação no prazo concedido, estarão ainda sujeitos a multa no valor de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo dos custos de que trata o §4º deste artigo.”

Neste ínterim, o §6º do artigo 5º, faz-se desnecessário, uma vez que objetiva regulamentar um assunto já disciplinado conforme demonstrado acima.

Art.5º (...)

§ 7º - Caberá ao Coordenador de Fiscalização a emissão de ordem de serviço para remoção dos resíduos, indicando corretamente o volume informado pelo Fiscal, porém com a possibilidade de correção posterior deste volume, apenas nos casos de remoção.

Equivoca-se o Legislativo, quando edita Lei que confere ao fiscal poder para ordenar despesas, sendo este ato conforme art. 68 da Lei Organiza Municipal, ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - ODOS e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, AO PASSEIO, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos ou ao Meio Ambiente, que venham a ser causados pela colocação ou permanência de resíduos na via pública, serão de exclusiva responsabilidade daquele que causar o dano, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução, reinstalação, compensação e recuperação.

Neste artigo cumpre instar dois pontos importantes:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A UM) É imperioso destacar-se ainda a existência de erro de digitação de palavra destacada acima, tendo em vista que ao invés de ser escrita a palavra “TODOS”, foi escrito “ODOS”, faltando a colocação da letra “T”, de modo a garantir sentido ao texto.

A DOIS) o artigo busca disciplinar o dever de efetuar o reparo de passeio no caso de danos causado com o depósito de resíduos de construção, todavia, cumpre instar que o já ter sido o mesmo tema regulamentado pelo *caput* do artigo 47 da Lei 2863/2008, sendo portanto desnecessário que se proceda a instituição de tal regulamentação.

Art. 6º

*§ 1º - Serão também de exclusiva responsabilidade do **CONTRIBUINTE** os danos eventualmente causados a terceiros, em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.*

É imperioso destacar que a exemplo da regulamentação do art.5º, §4º, número 01(um), o presente projeto de Lei, busca transferir ao contribuinte a responsabilidade pela infração pelo cometimento de danos causados a terceiros, ressaltando mais uma vez que tal assertiva não deve proceder tendo em vista quem nem sempre o possuidor e o proprietário do bem, podendo a administração pública erroneamente responsabilizar um inquilino e por isso evocar para si diversas demandas processuais.

Ante todo o exposto vejamos ainda o entendimento consubstanciado dos tribunais superiores no que tange a invasão de competência do Poder legislativo na esfera de competência do Poder executivo quando o assunto versar sobre a regulamentação de posturas municipais:

Número do processo: 1.0000.06.449058-4/000(2) - Relator: CLÁUDIO COSTA - Data do Julgamento: 07/04/2008 - Data da Publicação: 07/05/2008 - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida. - Súmula: ACOLHERAM.

Ademais, é imperioso destacar também que os Projetos de Lei, não possuem o condão de “Decretar” nenhuma Lei, tão logo este, apenas pode “apresentá-lo” à apreciação do Poder Executivo, fato este que revela vício de formalidade jurídica.

Por todos os motivos acima apresentados a aprovação do Projeto de Lei ora discutido, apresenta inconsistências, bem como omissões que acabam por deixar a norma incompleta e de certo ineficaz, o que importa assim na dificuldade de sua aplicação, pelo que cabe ser VETADO.

Ademais, conclui-se sob a ótica da constitucionalidade, que o Projeto de Lei nº 4.036/2014, pelos graves vícios, bem como pelas justificativas acima apresentadas não pode prosperar, fundamentando-se deste modo à procedência do VETO.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de VETO nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram a rejeição da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal